



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006420-35.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante JULIANO DALLA ROSA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1006420-35.2024.8.26.0625/50000

EMBARGANTE: JULIANO DALLA ROSA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO Nº 40204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de contradição no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade - Ausência do recolhimento da segunda parcela cuja pena é a deserção, não sendo necessária nova intimação da decisão que especificou expressamente quando deveriam ser recolhidas as prestações - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **JULIANO DALLA ROSA** contra o v. acórdão às fls. 158/161, que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto embargante.

Sustenta-se, em síntese, contradição (fl. 02), afirmando que, embora se afirme que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no art. 1.007, § 2º do CPC, não fora devidamente intimado para o recolhimento da segunda parcela do preparo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam

acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já apreciada por esta Turma Julgadora.

O v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição (art. 1.022 do CPC), ressaltando-se que a r. decisão de fls. 148/149, que deferiu o parcelamento da despesa processual em duas vezes, deixou claros os prazos para os pagamentos e foi devidamente publicada no DJE, conforme certidão de fl. 150, não sendo necessária nova intimação para recolhimento da segunda parcela.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator